



PROCESSO Nº : 7222-2/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RECURSOS ORDINÁRIOS

PARECER Nº 7890/2013

Manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo **Sr. Sebastião do Reis Gonçalves**, em desfavor do Acórdão nº 2446/2013-TP às fls. 5921/5923, que conheceu e proveu parcialmente o recurso ordinário às fls. 4867/4948 (fls. 02/79) e julgou prejudicado o recurso ordinário às fls. 5622/5641.

Aduz o embargante que o julgamento do recurso está eivado de contradição entre a exclusão de valores a serem ressarcidos e a manutenção de julgamento pela irregularidade das contas anuais, assim como omissão de fundamento para a manutenção das irregularidades dos itens 35 e 36.

Postula, pois, o saneamento das alegadas contradição e omissão.

O Relator determinou o envio do recurso à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e análise dele, conforme fl. 5953.

Após análise, a equipe técnica opinou pelo conhecimento e julgamento pela improcedência dos embargos de declaração (fls. 5954/5959).

É a síntese do necessário.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre destacar que, no caso em apreço, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como que se trata de modalidade adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT.

Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** dos embargos de declaração ora apreciados.

2.2 – MÉRITO

Adentrando a análise meritória, tem-se que o embargante alega suposta contradição no julgamento que resultou no Acórdão nº 2446/2013, tendo em vista a exclusão da condenação à restituição de valores dos itens 13, 35 e 36, a fim de que estabelecesse a individualização das responsabilidades por meio de tomada de contas.

O recorrente sustenta a contradição fazendo um paralelo entre o total dos valores excluídos e o montante da condenação no exercício de 2010, que apontada serem aqueles equivalentes a 99,83% do total deste.



Outrossim, defende a adoção do mesmo raciocínio utilizado para o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, exercício 2011, no qual se reconheceu a necessidade de apuração de irregularidades por meio de tomada de contas.

Por fim, sustenta que houve omissão de motivação ou justificativa para os tópicos aventados referentes as irregularidades dos itens 35 e 36.

Não assiste razão ao gestor, porquanto não se vislumbra vício por contradição ou omissão no Acórdão nº 2446/2013.

Tratam os embargos de meramente protelatórios.

Primeiro, porque não há de se falar em modificação para aprovação das contas com fundamento em situação específicas diversa nas contas da Secretaria de Estado de Educação, exercício 2011. Ademais disto, não seria o caso de aplicar-se efeitos infringentes em decorrência disto.

Em segundo lugar, não há obrigatoriedade do enfrentamento pormenorizado de todas as teses levantadas quando os motivos e fundamentos postos são suficientemente razoáveis para o desdobramento e conclusão da questão analisada, afastando-se qualquer violação à preceitos constitucionais.

Especialmente em fase recursal, quando os pontos essenciais da matéria foram devidamente tratados no julgamento anterior do caso e principalmente porque a tese central foi enfrentados nas razões do voto do recurso ordinário, inclusive resultando na exclusão da condenação de restituição aos cofres públicos, para fins de determinação de instauração de tomada de contas.

Do contrário, não seria este o posicionamento adotado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no gravo de Instrumento nº 791292 PE, que teve como



Relator Ministro Gilmar Mendes, como muito bem trazido pela equipe técnica deste Tribunal.

Ademais disto, no julgamento do Recurso Ordinário o Cons. Relator na parte conclusiva de seu voto foi claro ao julgar o recurso parcialmente procedente, ou seja, nem todos os pedidos lançados na peça recursal seriam atendidos. Desse modo, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão. Pois, embora se tenha afastado algumas irregularidades em sede recursal, decidiu o Relator manter inalterados os demais termos do Acórdão combatido.

A questão dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, embora aceitável no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é assunto polêmico, o qual já levou o STF declarar:

“Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais” (RE-AgR-ED 198131/SP, 2006, p. 35)

Em sua doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que:

“A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios, **mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos em espécie. (...) o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência**; esta encontra-se o momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado”¹. (Grifei)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **não verifica a existência de contradição ou omissão no julgamento desta Corte, portanto em nada deve ser alterado o Acórdão nº 2446/2013**, assim opina pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos).

1 NERY JUNIOR, Nelson. e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovemento** dos embargos de declaração, a fim de se manter inalterado o Acórdão nº 2446/2013 -TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas